

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 954, DE 2022

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre contratos estruturados sob definições para sua execução, no todo ou em parte, de modo automatizado e mediante emprego de plataformas eletrônicas e soluções tecnológicas que assegurem autonomia, descentralização e autossuficiência, dispensando intermediários para a implementação do acordo entre os contratantes ou garantir a autenticidade.

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte artigo 3º ao Projeto de Lei nº 954, de 2022, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 3º A emissão, a gestão e administração e o pagamento de precatórios poderão ser realizados de maneira de que permita que a cessão ou transmissão de direitos sobre os créditos correspondentes se proceda mediante contratos estruturados de que trata o parágrafo único do art. 425 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 954, de 2022, de iniciativa do Deputado Luizão Goulart, trata de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre contratos estruturados sob definições para sua execução, no todo ou em parte, de modo automatizado e mediante emprego de plataformas eletrônicas e soluções tecnológicas que assegurem autonomia,



* C D 2 5 4 6 9 2 5 1 3 4 0 0 *

descentralização e autossuficiência, dispensando intermediários para a implementação do acordo entre os contratantes ou garantir a autenticidade".

Busca-se, em suma, por intermédio do referido projeto de lei, expressamente confirmar a licitude dos aludidos contratos (que figuram no texto do parágrafo único proposto para ser acrescido ao art. 425 do Código Civil) e ainda estabelecer que, em caso de controvérsia ou litígio envolvendo a sua execução, a aplicação do direito dar-se-á mediante ponderação e balanceamento dos princípios e normas aplicáveis vigentes, buscando-se preservar boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos e a solidez, eficiência e confiabilidade dos contratos e atos relativos à respectiva execução (consoante o previsto no desenhado novo art. 425-A do Código Civil).

Entendemos que se afigura adequado, por ter o condão de proporcionar ganhos de transparência, rastreabilidade, economia e efetividade processual, estabelecer em lei que a emissão, a gestão e administração e o pagamento de precatórios poderão ser realizados maneira de que permita que a cessão ou transmissão de direitos sobre os créditos correspondentes se proceda mediante os contratos estruturados referidos no delineado parágrafo único do art. 425 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Visando tornar isso realidade, ora propomos a presente emenda ao mencionado projeto de lei e esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-12979

